



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003747/2005-57
Recurso nº 340.863 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.379 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ARTIUR JOHANNES BAUMGARTNER
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - AVERBAÇÃO DE TERMO PERPÉTUO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE ECOSISTEMA FLORESTAL - Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural (RPPN) reconhecidas em Termo Perpétuo de Responsabilidade de Conservação de Ecossistema Florestal, firmado entre o proprietário do imóvel e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AUSÊNCIA DE ADA - Incabível a exclusão de área de preservação permanente que não foi notificada ao Ibama ou a órgão ambiental conveniado por intermédio de requerimento do ADA.

MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO - PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Impossível a redução da multa de ofício exigida em conformidade com a legislação de regência, por falta de previsão legal.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar área de utilização limitada no montante de 676,0 ha, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60 a 72, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$123.979,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Urutagua”, localizado no município de Lunardelli/PR, NIRE – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.737.480-1.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114):

“Na descrição dos fatos (f. 60/65), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 78 a 94), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114):

“(.) preliminares de ilegalidade, por entender que o ADA não está previsto em dispositivo legal expresso. Sustenta que, com o advento da MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, pode sujeitar o infrator, quando muito, à incidência de multa, não se constituindo em fundamento legal para a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Afirma que as áreas estão comprovadas por Laudo Técnico e pela averbação em matrícula. Sustenta que o ITR, por estar sujeito a lançamento por homologação, não pode ser objeto de lançamento suplementar. À f. 107/108, o impugnante manifesta concordância com o procedimento fiscal, no que tange à valoração do imóvel com base no SIPT, informando, ainda, que efetuou o pagamento desta parte específica do lançamento suplementar.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, consoante Acórdão de fls. 113 a 118, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício. 2002

***ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ADA.***

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente”

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2007 (fls. 121), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 95) apresentou, em 26/10/2007, o Recurso de fls. 122 a 135, argumentando, em síntese, que:

- Quanto à diferença do Valor da Terra Nua (VTN), efetuou o recolhimento do imposto decorrente, encerrando o litígio;
- Em relação à outra matéria objeto da autuação, vale destacar que, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, o interessado apresentou laudo comprovando a existência de 645,0 ha de área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), 35,5 ha de área de Reserva Legal e 31,0 ha de área de Preservação Permanente. Além disso, estava desobrigado de averbar a área de Preservação Permanente e comprovou a averbação das demais áreas. Entretanto, nenhuma dessas áreas foi excluída da tributação pelo fato de não ter sido apresentado o ADA. Ora, em obediência ao princípio da verdade material, a falta de apresentação do ADA não é suficiente para a manutenção da presente exigência. Outra não tem sido a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante acórdãos que invoca;
- De qualquer forma, a multa aplicável deveria limitar-se a 20% (vinte por cento) do principal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 137, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo do então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que embora não conste dos autos o comprovante de recolhimento do crédito tributário decorrente da alteração do VTN, não mais compete a esse Conselho se pronunciar sobre tal matéria, pois o contribuinte expressamente concordou com a autuação neste tocante.

Quanto à parcela litigiosa, no caso, houve desconsideração de áreas declaradas como sendo de Preservação Permanente e de utilização limitada/Reserva Legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural por ausência de ADA tempestivamente protocolizado.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas.

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(.)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(.)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(..)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa

a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR ” (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DIATR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

()



Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras." (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3o O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber." (Grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais



áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (..);

(..)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(..)” (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17 Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DIIR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DIIR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, o interessado comprova que em 23/10/1997 ocorreu a averbação de “Termo Perpétuo de Responsabilidade de Conservação de Ecossistema Florestal” firmado entre o interessado e a Estado do Paraná/Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, gravando, em caráter perpétuo, como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) a área de 645,0 ha (fls. 16 a 23, mais especificamente fls. 19).

Neste contexto, entendo que deve ser restabelecida a área de utilização limitada/RPPN em questão (645,0 ha, fls. 66).

Relativamente à área de preservação permanente declarada (31,0 ha), esta não pode ser aceita pois o interessado não comprovou que já havia notificado, tempestivamente, ao Ibama ou órgão ambiental conveniado a existência de tais áreas.

De qualquer sorte, ainda que não seja a título de preservação permanente, mas de área de utilização limitada, pode ser aceita a inclusão de 31,0ha, além do valor declarado, eis que, em 01/12/1999 (fls. 20-verso), após ter sido firmado Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta com a autoridade florestal, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Governo do Estado do Paraná, houve a averbação de 35,5 ha de área de Reserva Legal.

Vale ressaltar que os montantes de áreas excluídos da área total do imóvel, aqui aceitos, devem respeitar o total da exclusão pleiteada pelo interessado em sua declaração de ITR (676,0 ha – 31,0 ha + 645,0 ha).

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício, registre-se que essa foi exigida com estrita observância do disposto na legislação pertinente – como bem fundamentado na decisão de primeira instância, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir.

Sendo assim, considerando que o inc. VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, não há como acatar a pretensão da contribuinte.

Por fim, no tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar área de utilização limitada no montante de 676,0 ha..



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora